



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016.

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Altera a redação do *caput* do artigo 33 e os respectivos §§ 3º e 4º, e inclui o § 6º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor de pesquisas e testes pré-eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 33 e os respectivos §§ 3º e 4º, e inclui o § 6º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações, sendo vedado, no período de campanha eleitoral, divulgar a intenção de voto em candidatos.” (NR)

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil reais.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta ou de intenção de votos em candidatos no período de campanha eleitoral constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a duzentos mil reais.

§ 6º Comprovada a divulgação de pesquisas de intenção de votos por parte do candidato ou de seu Partido, será negada sua diplomação ou cassado o mandato, se já houver sido outorgado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pesquisas eleitorais devem ser utilizadas para que delimitem as demandas da sociedade, fazendo com que os candidatos eleitos possam nortear as políticas públicas priorizadas pela população.

O levantamento de intenção de voto poderá ser feito por Partidos e candidatos no intuito de otimizar suas campanhas, sem que haja divulgação e utilização que objetive influenciar os eleitores.

Quando esses levantamentos abordam campos genéricos de intenção do eleitorado no tocante à sua percepção aos aspectos do cotidiano, se constituem em verdadeiros parâmetros científicos que aproveitam a todos. Assim, as campanhas podem estar mais focadas em uma ou mais temáticas específicas que colidam com os interesses sociais.

No entanto, tem se observado que os meios de comunicação enfatizam mais as “intenções” de voto nos candidatos que outros temas de maior relevância.

Essa exposição exacerbada dos números por diversos meios de comunicação e redes sociais, inegavelmente assumem papel indutor de direcionamento da vontade de parte dos eleitores para candidatos “melhor colocados” nas pesquisas. Muitos afirmam que deixam de votar em determinado candidato para não “perder” o voto em quem não tem chance de ganhar.

As pesquisas de diferentes institutos muitas vezes divergem entre si e, mais ainda, do resultado real das apurações. Isso prova que essa estimativa falha quanto à fidedignidade da intenção do eleitor.

A divulgação antecipada dos possíveis vencedores do pleito não agrega em nada para a disputa eleitoral. O eleitor deve ser soberano para, de acordo com sua consciência, de modo direto e secreto, escolher o candidato que julgar ser seu melhor representante nas esferas do Poder Legislativo e Executivo.

Apesar de não ser iniciativa inédita no parlamento como proposição, venho a me somar a outros parlamentares que já se manifestaram contrários à divulgação das intenções de voto do eleitor em período eleitoral, buscando o aperfeiçoamento da democracia em nosso País.

Sala das Sessões, em de outubro de 2016.

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/SP